



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

Projeto de Lei nº 63/2025

Proponente: Sueli Pancier

Relator: Antônio Francisco Pacheco Gonçalves

Projeto de Lei nº 63/2025, que dispõe sobre programa de assistência psicológica e social para famílias de vítimas de feminicídio tentado ou consumado, no âmbito municipal, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria da vereadora Sueli Pancier que dispõe sobre as diretrizes para a implementação de programa de assistência psicológica e social para famílias de vítimas de feminicídio tentado ou consumado, no âmbito municipal, e dá outras providências.

Na justificativa do projeto, a vereadora busca ofertar um atendimento especializado e contínuo, com o foco e o cuidado em apoio aos familiares vítimas de feminicídio e reforçar ainda mais as políticas públicas voltadas para o combate à violência contra a mulher no município de Viana/ES.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa desde que atendida a recomendação proposta na forma de emendas modificativas aos artigos 1º e 2º com a finalidade de melhor técnica legislativa, coerência normativa e segurança jurídica do texto. A forma como a redação dos referidos artigos estava elaborada poderia ampliar a margem de incidência da lei, indo além do que realmente se propõe.

A Comissão de Justiça e Redação se manifestou pela aprovação do Projeto de Lei nº 63, de 2025, desde que atendida a recomendação da Procuradoria da Câmara, a qual aderiram integralmente.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003500390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

Abastecimento, opinar sobre as proposições com pertinência temática previstas no art. 65, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 63 de 2025, notamos que trata-se de matéria afeta a analisar e emitir parecer sobre as políticas públicas de direitos humanos relacionadas a programa municipal de assistência psicológica e social para as famílias vítimas de feminicídio tentado ou consumado, no âmbito no município de Viana/ES.

A palavra feminicídio vem do latim, o qual combina os termos "*femina*" (fêmea) com o sufixo "*-cídio*", que indica a ação de matar.

Na América Latina o termo foi difundido por Marcela Lagarde y de Los Rios antropóloga da Universidade Autônoma do México (UNAM), o qual entende que o feminicídio significa uma espécie de genocídio contra as mulheres que ocorre quando as condições históricas permitem diversas violências contra a integridade, a saúde, a liberdade e a vida.

No Brasil, movimentos como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, organizações feministas e coletivos de mulheres passaram a pressionar o Estado para que o crime fosse tipificado, argumentando que a legislação existente não considerava a dimensão de gênero nesses homicídios.

"O feminicídio é um crime de ódio ao gênero e, de acordo com a legislação brasileira, que o tipificou em 2015, está configurado quando uma mulher é morta em contexto de violência doméstica e/ou e por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Como dito anteriormente, **no ano de 2023 foram 1.467 mulheres vítimas de feminicídio, o maior número já registrado desde que a lei foi criada.**" (Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006)-. – São Paulo: FBSP, 2024. 404 p.137: il.)

Antes da lei, muitos casos eram enquadrados como homicídio qualificado, sem que a motivação misógina fosse explicitamente reconhecida. Isso invisibilizava um padrão de violência sistemática contra mulheres, muitas vezes agravada por situações de violência doméstica, discriminação e impunidade.

O feminicídio, na época classificado como homicídio qualificado praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal) atualmente inserto no artigo 121-A do Código Penal através da lei de nº1.4994 de outubro de 2024 como crime autônomo, é uma grave violação dos direitos humanos, particularmente dos direitos das mulheres à vida, à dignidade, à integridade física e mental e à igualdade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) ratificada pelo Brasil via Decreto nº 1.973/1996, impõe ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, reconhecendo-a como uma forma de discriminação e uma violação dos direitos humanos.

“ Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punira violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.”





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Saúde, Educação, Desporto e Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero, Defesa do Consumidor e Abastecimento

Em âmbito municipal, temos a lei nº 2.924 de 2018 que institui a Semana Municipal de Não Violência contra a Mulher. O artigo 2º estabelece, inclusive, que serão desenvolvidas atividades como palestras debates e seminários para fins de conscientização social sobre a violência contra as mulheres.

“Art. 2º Na Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher, serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade, sobre a violação dos direitos das mulheres.”

Entende-se atualmente que as instituições públicas e a sociedade civil buscam, de inúmeras formas, atuar para que a violência contra a mulher não se perpetue e que não tenha um fim tão trágico como o feminicídio.

De outro vértice, quando ocorre o crime cabe ao Poder Público fornecer o amparo necessário aos que ficam. Inúmeras famílias expostas a um sofrimento psicológico, principalmente as crianças e adolescentes, que choram a perda daquela mulher que foi vítima de um crime pela sua condição de ser mulher.

A presente proposição vai de encontro às políticas públicas municipais, estaduais e federais. O que se busca é garantir a justiça social, proteção das famílias e conceder dignidade aos que ficam.

Portanto, diante do exposto manifesto favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e, no mérito, aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025, desde que atendidas as recomendações da Procuradoria.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 63 de 2025, desde que atendidas recomendações da douta Procuradoria da Câmara.

ANTÔNIO FRANCISCO PACHECO GONÇALVES
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003500390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Antônio Francisco Pacheco Gonçalves** em **01/07/2025 15:11**

Checksum: **7388DAE9EDFBC1EE2A25C2F69F1B1AAAB906C3F2BD15A0EF18959BB14A5F4EB7**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003500390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.